



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 164 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2014

PROCESSO Nº: 1/5150/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200915056

AUTUANTE: EDILSON IZAIAS DE JESUS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAVO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Contribuinte deixou de emitir Notas Fiscais nas vendas de mercadorias. Infração detectada através de Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque. 2. Decisão amparada nos artigos 169, inciso I, e 177, inciso I, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade imposta: Art. 123, inciso III, alínea b, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 3. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da PGE. 4. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Relata o autuante na peça inicial:

*Falta de emissão de documento fiscal, em operação pu prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal.*

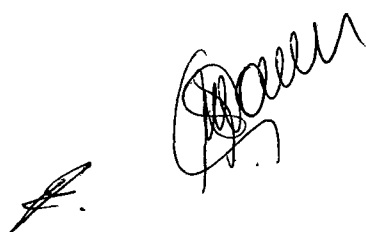
*O contribuinte realizou saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, sob regime normal de tributação, cosméticos, caracterizando-se omissão de saídas, conforme demonstrativo em anexo.*

- **Período da Infração:** 01/2007 a 12/2007.
- **Crédito Tributário:**
  - Base de Cálculo: R\$ 114.857,67 (cento e catorze mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos);
  - Principal: R\$ 19.525,80 (dezenove mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos);
  - Multa: R\$ 34.457,30 (trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 127, Art. 169, Art. 174 e Art. 177, todos do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, III, alínea *b*, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O Processo Administrativo está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço 2009.22142; Termo de Início de Fiscalização 2009.17959; Cópia AR SO 152279230BR; Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.21455; Relatórios do Quantitativo do Estoque; Cópia AR SJ016370114BR, todos colacionados às fls. 3/39.

Tempestivamente, a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal, argumentando e requerendo, em síntese:

- Todos os documentos das entradas, saídas, leitura Z, blocos de NF1 manual e arquivos magnéticos foram entregues à fiscalização;
- A fiscalização não lançou no levantamento os blocos NF1, usados para dar baixa em artigos de provador, brindes e transferência de algumas mercadorias para filiais;
- Não foram excluídas do rol das mercadorias de revenda o material de apoio, material de publicidade;
- Requer a improcedência;
- Requer perícia e anexa documentação probante de suas alegações, fls. 43/266.



A Célula de Julgamento de 1ª Instância encaminhou o Processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de que fosse verificada a documentação apresentada pela impugnante. Caso fossem verificados erros/divergências, que fosse refeita a planilha da fiscalização. A Perícia encontrou uma nova base de cálculo para a autuação (R\$ 15.770,71), o que implicou numa decisão de parcial procedência por parte do Julgador Singular. Por ser essa decisão contrária, em parte, à Fazenda Pública Estadual, o Julgador de Primeira Instância recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Através do Parecer nº 635/13, que foi adotado pelo Procurador do Estado, a nobre Consultora sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida em Primeira Instância.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de realizar saídas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, no montante de R\$ 114.857,67 (cento e catorze mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

O Julgador Singular encaminhou o Processo à CEPED, que indicou uma nova base de cálculo para a Omissão de Saídas de Mercadorias, no valor de R\$ 15.770,71 (quinze mil setecentos e setenta reais e setenta e um centavos). O nobre Julgador de 1ª Instância decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

Inicialmente entendo que o Auto de Infração em análise reveste-se das formalidades exigidas na Lei nº 12.732/97, especificamente o Artigo 33 do Dec. nº 25.468/99.

No mérito, entendo que o levantamento realizado pelo autuante (valor corrigido pelos trabalhos da Célula de Perícia e Diligência), tem respaldo no Art. 827 do RICMS-Ce, e comprova a existência da omissão de saídas, caracterizando a infração aos artigos 169, inciso I, e 74, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:**

**I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;**

...

**Art. 174. A nota fiscal será emitida:**

**I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem:**

Quando à penalidade cabível, correto está o enquadramento indicada pelo autuante que indicou à prevista no Artigo 123, inciso III, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Isto posto, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** do auto de infração proferida em Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### Demonstrativo do Crédito Tributário

BASE DE CÁLCULO	R\$ 15.770,71
PRINCIPAL	R\$ 2.681,02
MULTA	R\$ 4.731,21
TOTAL	R\$ 7.712,23

É como voto.

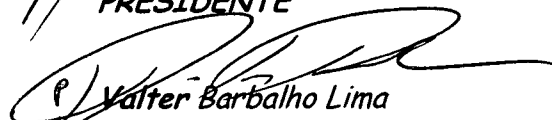
#### DECISÃO

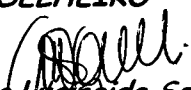
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **FAVO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Ausentes à votação, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Filipe Pinho da Costa Leitão. Compareceu à sessão a representante legal da recorrente, Dra. Maria Selma Aguiar Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19 de 02 de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Maria Lúcia de Serpa Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

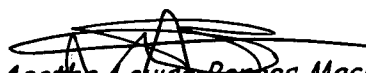
  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO